

# **Ω OMEGA**

## **ADVOGADOS ASSOCIADOS**

### **PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 039/2025**

**“Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA para o período 2026-2029 do Município de Careaçu - Minas Gerais.”**

**Solicitante:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Careaçu.

**Assunto:** Legalidade e Constitucionalidade de **Projeto de Lei nº 039/2025**.

#### **I – Relatório**

Consultado pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Careaçu sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei que Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA para o período 2026-2029 do Município de Careaçu - Minas Gerais.

A presente indagação responde nos termos que seguem.

#### **II – Parecer**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA para o período 2026-2029 do Município de Careaçu - Minas Gerais.

Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

# **Ω OMEGA** **ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os **dispositivos legais**.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA para o período 2026-2029 do Município de Careaçu - Minas Gerais.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 039/2025 não possui qualquer vício legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente projeto de lei.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem as comissões.

Careaçu, 01 de dezembro de 2025.

Ricardo Brandão  
Consultor Jurídico  
OAB/MG – 115.073